CÂMARA MUNICIPAL
DOIS IRMÃOS - RS
PROTOCOLO
EM : 12 / 04 / 2005
HORA : 16:25h
ASS ;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.213/2005

"DISCIPLINA O ESTABELECIMENTO DE EMPRESAS DE ENGARRAFAMENTO, ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO E VENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS ".

RENATO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - As empresas de engarrafamento, armazenamento, depósito e comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP, somente poderão exercer suas atividades no Município após a expedição do alvará específico para este fim.

Parágrafo Único – As empresas mencionadas no caput deverão renovar ou requerer o alvará específico em um prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei, atendendo o nela estabelecido.

Art. 2º - Para obtenção do alvará os estabelecimentos devem atender aos seguintes requisitos:

I – apresentação de credenciamento da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e da Empresa de engarrafamento legalmente habilitada no Estado do Rio Grande do Sul;

II – apresentação do seguro contra terceiros dos veículos de transporte de comercialização de GLP;

III – aprovação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), de acordo com a legislação em vigor;

IV – apresentação do alvará do Corpo de Bombeiros e da inspeção PPCI aprovado;

V – estarem localizados em zonas que permitam a comercialização e a quantidade requerida de GLP no PPCI e legislação aplicável;

VI – possuir balança aferida para a pesagem dos botijões, bem como tabela de preços visível ao consumidor e talão de nota fiscal.

§ 1° - As empresas já existentes quando da publicação da lei, instaladas legalmente, estão isentas do cumprimento do inciso V.

§ 2° - O estabelecimento próximo a locais com aglomeração de pessoas e pontos perigosos, serão analisados e somente liberados com a apresentação de laudo expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 3° - Para comercialização de GLP a domicílio será exigido alvará específico para tanto, devendo ainda atender aos seguintes requisitos;

I – portar o licenciamento e o Certificado de Inspeção Veicular anual, fornecido pelo órgão de trânsito competente;

II – os veículos poderão ter no máximo 20 (vinte) anos de uso;

III – as empresas atualmente em atuação, com alvará expedido pelo Município, que possuírem veículos com mais de 20 (vinte) anos deverão fazer inspeção veicular até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, sob pena de cassação do alvará e somente poderão continuar a comercialização com laudo favorável ao transporte, devendo ser renovado anualmente a partir de então;

IV – os veículos das empresas distribuidoras deverão estar identificados com o nome da empresa revendedora e portarem tabela de preços visível ao consumidor;

V – somente será permitido o transporte ou venda de botijões de GLP em motos ou similares, quando adaptados e legalizados pelas exigências do INMETRO e DETRAN;

VI – não será permitido o uso de buzinas, apenas o uso de músicas, sinos e similares os quais não devem perturbar o sossego público e não podem ultrapassar os níveis de ruído permitidos pelas normas vigentes.

§ 1° - A comercialização a domicílio em recipientes transportáveis será realizada entre às 8 (oito) horas e 19(dezenove) horas, de segunda-feira a sexta-feira e entre 9 (nove) horas e 19 (dezenove) horas nos sábados, exceto para os casos de tele-entrega.

§ 2° - Na comercialização de GLP em veículos, pertencentes a estabelecimentos localizadas em outra cidade, devem portar o alvará de localização do Município onde tem sede, bem como licença a ser expedida pelo órgão de Trânsito de Dois Irmãos, devendo atender, ainda, aos requisitos dos incisos I a VI, do caput deste artigo.

§ 3° - Na comercialização de GLP com veículos pertencentes a estabelecimentos localizados em outras cidades, o transportador deverá portar o alvará do Corpo de Bombeiros e do Município onde tem sede, devendo atender ainda, aos requisitos dos incisos I a VI, do caput deste artigo.

§ 4º - Nas vendas por tele-entrega, não é permitido o uso de buzinas, músicas, sinos ou similares.

VII – o condutor do veículo deverá ser possuidor de carteira de habilitação, na qual, deve constar a habilitação para o transporte de produtos perigosos, nos termos determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - Os infratores estarão sujeitos à aplicação da penalidade de multa nos seguintes casos:

I – abastecimento de GLP a granel com veículos sinalizados indevidamente ou sem atender as Normas de Segurança;

II – comercialização de GLP ou abastecimento a granel de GLP com veículos sem a devida habilitação do motorista;

III – engarrafamento, armazenamento, depósitos e comercialização de GLP sem os devidos equipamentos e condições de segurança aprovados no PPCI;

IV – comercialização de GLP, transporte ou abastecimento a granel de GLP com veículos estacionados de forma irregular;

V – uso de veículos que não possuam condições técnicas conforme as normas vigentes sobre a comercialização de GLP;

VI – engarrafamento, armazenamento, depósitos, comercialização de GLP com quantidade de GLP acima do PPCI aprovado;

VII – interceptação de veículos distribuindo GLP no Município, de empresas que não possuam alvará específico em sua cidade de origem e não atendem ao disposto no art. 3º, § 2º desta Lei;

VIII – engarrafamento, armazenamento, depósito e comercialização de GLP sem o alvará específico do Município;

IX – engarrafamento, distribuição, representação, veículos ou postos de revenda de GLP que distribuem botijões de GLP em estabelecimentos sem o alvará específico do Município;

X – instalação e ou comercialização de GLP em estabelecimentos ou transporte sem o alvará específico do Município;

XI – comercialização de GLP que perturbem o sossego público.

§ 1º - No caso da infração prevista no inciso V e VII deste artigo, os veículos apreendidos serão liberados somente mediante pagamento da multa.

§ 2º - Aos valores das multas referentes às infrações previstas no caput deste artigo serão os seguintes:

I – dos incisos I a V do caput desse artigo: 2,80 BCM

II – dos incisos VI a VII do caput desse artigo: 5,65 BCM

III – dos incisos VIII a X do caput deste artigo: 8,42 BCM

IV – do inciso XI do caput deste artigo: 1,87 BCM

§ 3º - Em caso de reincidência de qualquer dos incisos acima, a multa será aplicada em dobro, e em caso de não pagamento será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente, se for o caso.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 13 DE ABRIL DE 2005.

RENATO DEXHEIMER,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MULLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.